



Art. 2ª São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO DE COOPERAÇÃO EDUCACIONAL ENTRE
O GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DE BARBADOS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo de Barbados
(doravante denominados “Partes”),

Reconhecendo que a cooperação educacional contribuirá significativamente para o entendimento mútuo entre as nações;

Conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global requer recursos humanos capazes de responder aos desafios criados pelas transformações produtivas, e

Almejando incrementar a cooperação educacional e interuniversitária entre si, fortalecendo a amizade que une o Brasil e Barbados, bem como contribuir para a consolidação da democracia,

Resolvem celebrar um Acordo no campo educacional, nos seguintes termos:

ARTIGO 1

As Partes comprometem-se a desenvolver as relações entre os dois países no âmbito da cooperação educacional, de modo a contribuir para o melhor conhecimento das atividades no setor, observadas as respectivas legislações nacionais.

ARTIGO 2

O presente Acordo, sem prejuízo de convênios firmados diretamente entre instituições de ensino e/ou outras entidades afins de ambos os países, no setor público ou privado, tem como objetivos:

- a) o fortalecimento da cooperação educacional, especialmente em educação superior e interuniversitária;
- b) a formação e o aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores;
- c) o intercâmbio de informações e experiências no campo educacional;
- d) o estabelecimento de mecanismos de cooperação e troca de experiências na área de ensino à distância;
- e) o estabelecimento de mecanismos de cooperação na área do ensino técnico-profissionalizante;
- f) o fortalecimento da cooperação entre equipes universitárias de pesquisa; e
- g) o incremento da produção científica.

ARTIGO 3

As Partes procurarão alcançar os objetivos previstos no Artigo 2, promovendo o desenvolvimento de atividades de cooperação nos diferentes níveis e modalidades de ensino, por meio de:

- a) intercâmbio de missões de docentes e de pesquisadores, de dirigentes e de estudantes, de curta ou longa duração, para desenvolvimento de atividades acordadas previamente entre instituições de ensino superior;
- b) intercâmbio de docentes e de pesquisadores para a realização de cursos de pós- graduação em instituições de ensino superior;
- c) intercâmbio de técnicos, especialistas e dirigentes com a finalidade de aprofundar o conhecimento recíproco dos respectivos sistemas de ensino fundamental, médio e profissional, programas e métodos didáticos;
- d) intercâmbio e/ou elaboração conjunta de materiais educativos e de informações, sobre metodologias, resultados e avaliações;
- e) intercâmbio de alunos e professores por meio de convênios entre instituições de ensino médio e profissional;

f) intercâmbio de discentes de ensino superior nas diferentes áreas do conhecimento;

g) apoio técnico e assessoria em projetos de treinamento e especialização de professores;

h) elaboração e execução conjunta de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente acordadas; e

i) troca de documentação e publicação dos resultados das pesquisas realizadas conjuntamente.

ARTIGO 4

Cada Parte procurará incentivar iniciativas e projetos de interesse comum de instituições educacionais para o ensino e difusão de sua cultura e linguagem no território da outra Parte.

ARTIGO 5

As Partes procurarão estabelecer facilidades a estudantes e pesquisadores para o aperfeiçoamento acadêmico ou profissional.

ARTIGO 6

1.As Partes, por intermédio de suas instâncias governamentais competentes e, respeitando as legislações nacionais, deverão garantir o reconhecimento dos estudos de nível fundamental e médio, ou de seus equivalentes na área de educação formal, para que estudantes de uma Parte possam continuar seus estudos em instituições competentes da outra Parte.

2.Os certificados de conclusão de estudos correspondentes aos níveis fundamental e médio deverão ser devidamente traduzidos e legalizados pela autoridade consular competente. Serão aceitos o "histórico escolar", no caso brasileiro, e o "School Record", no caso barbadiano.

ARTIGO 7

1.O reconhecimento e/ou revalidação de diplomas e títulos acadêmicos outorgados por instituições de ensino superior de cada uma das Partes estará sujeito à legislação do país em que for solicitado/a.

2.Para fins exclusivos de ingresso em cursos de pós-graduação, os diplomas de nível superior deverão ser expedidos por instituições de ensino superior oficialmente registradas e, para serem efetivos, estes diplomas devem ser devidamente traduzidos e legalizados pela autoridade consular competente.

ARTIGO 8

As Partes definirão, por instrumentos adequados e conforme permitir sua legislação nacional, as modalidades de financiamento das atividades previstas neste Acordo.

ARTIGO 9

1.O presente Acordo entrará em vigor na data de recebimento da segunda Nota em que as Partes comunicarem o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

2.O presente Acordo terá duração indeterminada, salvo se qualquer das Partes providenciar notificação escrita de sua intenção de denunciar o Acordo, o que terá efeito seis (6) meses após o recebimento de notificação de denúncia recebida por via diplomática.

3.A denúncia do presente Acordo não afetará os programas em execução, exceto se as Partes convierem de outro modo.

4.O presente Acordo poderá ser emendado ou modificado mediante entendimento entre as Partes. As Emendas ou modificações entrarão em vigor na data de recebimento da segunda Nota em que as Partes comunicarem o cumprimento dos respectivos requisitos legais internos para sua entrada em vigor.

Feito em Brasília, aos 5 dias do mês de outubro de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas português e inglês, sendo todos os textos igualmente autênticos.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
Celso Amorim
Ministro das Relações Exteriores

PELO GOVERNO DE BARBADOS
Billie Miller
Ministra dos Negócios Estrangeiros
e do Comércio Externo

DECRETO Nº 5.890, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Promulga o Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre a Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, celebrado em Zagreb, em 25 de fevereiro de 2005.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia celebraram em Zagreb, em 25 de fevereiro de 2005, um Acordo sobre a Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou esse Acordo por meio do Decreto Legislativo nº 305, de 13 de julho de 2006;

Considerando que o Acordo entrou em vigor no plano internacional em 17 de agosto de 2006, nos termos do parágrafo 1ª de seu Artigo 8;

D E C R E T A :

Art. 1º O Acordo entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo da República da Croácia sobre a Isenção Parcial de Vistos para Portadores de Passaportes Comuns, celebrado em Zagreb, em 25 de fevereiro de 2005, apenso por cópia ao presente Decreto, será executado e cumprido tão inteiramente como nele se contém.

Art. 2ª São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 3ª Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de setembro de 2006; 185ª da Independência e 118ª da República.

LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA
Celso Luiz Nunes Amorim

**ACORDO ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA
DO BRASIL E O GOVERNO DA REPÚBLICA DA CROÁCIA
SOBRE A ISENÇÃO PARCIAL DE VISTOS PARA
PORTADORES DE PASSAPORTES COMUNS**

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo da República da Croácia
(doravante denominados “Partes Contratantes”),

Considerando o interesse em fortalecer as relações de amizade existentes e o desejo de facilitar a entrada de nacionais de um dos países no território do outro,

Acordam o seguinte:

ARTIGO 1

1.Nacionais da República Federativa do Brasil, portadores de passaportes comuns válidos, estarão isentos de Visto para entrar, permanecer e sair do território da República da Croácia com o propósito de turismo, trânsito ou negócios, desde que uma única estada ou múltiplas estadas sucessivas não excedam 90 (noventa) dias, durante um período de 6 (seis) meses contados da data da primeira entrada.

2.Nacionais da República da Croácia, portadores de passaportes comuns válidos, estarão isentos de Visto para entrar, permanecer e sair do território da República Federativa do Brasil com o propósito de turismo, trânsito ou negócios, por um período que não exceda 90 (noventa) dias, renovável desde que a duração total da estada não exceda 180 (cento e oitenta) dias por ano.

3.Visita de negócios fica aqui entendida como visita levada a cabo para os propósitos de deliberação durante a qual os nacionais de uma Parte Contratante não estejam empregados no território da outra Parte Contratante.

4.Nacionais das Partes Contratantes, portadores de passaportes comuns válidos, que pretendam permanecer no território da outra Parte Contratante mais do que os períodos previstos nos parágrafos 1 e 2 deste Artigo, ou pretendam engajar-se em atividades remuneradas devem obter Visto ou outra autorização necessária com antecedência, de conformidade com suas respectivas legislações.

ARTIGO 2

Nacionais de cada uma das Partes Contratantes, portadores de passaportes comuns válidos, poderão entrar, transitar e sair do território da outra Parte Contratante por todos os pontos de fronteira abertos ao tráfego internacional de passageiros.



ARTIGO 3

1.A isenção de visto introduzida pelo presente Acordo não isenta os nacionais das Partes Contratantes da obrigação de cumprir as leis e regulamentos vigentes no território da outra Parte Contratante relativos à entrada, permanência e saída de estrangeiros.

2.As Partes Contratantes devem, tão logo quanto possível, mutuamente informar-se, por canais diplomáticos, a respeito de qualquer alteração nas suas respectivas leis e regulamentos concernentes a entrada, permanência e saída de estrangeiros.

ARTIGO 4

As Partes Contratantes devem readmitir seus nacionais aos territórios de seus respectivos Estados sem formalidades ou despesas adicionais.

ARTIGO 5

Este Acordo não limita o direito de qualquer das Partes Contratantes de negar a entrada ou reduzir a estada de nacionais da outra Parte Contratante considerados indesejáveis.

ARTIGO 6

Por motivos de segurança nacional, ordem ou saúde pública, qualquer das Partes Contratantes poderá suspender temporariamente a aplicação deste Acordo no todo ou em parte. Tal suspensão, antecipadamente ou já em vigor, deverá ser notificada à outra Parte Contratante, no mais breve prazo possível, através de canais diplomáticos.

ARTIGO 7

1.As Partes Contratantes intercambiarão, por via diplomática, espécimes de seus passaportes comuns válidos e documentos de viagem em não mais do que 30 (trinta) dias depois da assinatura deste Acordo.

2.Caso haja modificação dos passaportes comuns, as Partes Contratantes intercambiarão seus novos espécimes acompanhados de informação detalhada sobre seu uso, por canais diplomáticos, em não mais do que 30 (trinta) dias antes de sua aplicação.

ARTIGO 8

1.Este Acordo será válido por tempo indefinido e entrará em vigor 30 (trinta) dias depois da data da última Nota diplomática, pela qual as Partes Contratantes se informam mutuamente a respeito do cumprimento das formalidades internas para sua entrada em vigor.

2.Este Acordo poderá ser emendado caso ambas as Partes Contratantes assim desejem; as emendas entrarão em vigor conforme se menciona no parágrafo 1 deste Artigo.

3.Ambas as Partes Contratantes poderão denunciar este Acordo, por canais diplomáticos. A denúncia terá efeito 90 (noventa) dias após o recebimento da notificação pela outra Parte Contratante.

Feito em Zagreb em 25 de fevereiro de 2005, em dois exemplares originais, nos idiomas Português, Croata e Inglês, todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência de interpretação, prevalecerá o texto em Inglês.

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
FEDERATIVA DO BRASIL
CELSO MARCOS VIEIRA DE SOUZA
Embaixador em Viena

PELO GOVERNO DA REPÚBLICA
DA CROÁCIA
ZORAN JASIĆ
Embaixador da Croácia em Viena

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 5.848, DE 18 DE JULHO DE 2006

Aprova a Estrutura Regimental, o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Gratificações de Exercício em Cargo de Confiança do Núcleo de Assuntos Estratégicos da Presidência da República, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial da União de 19 de julho de 2006, Seção 1)

No quadro “b” do Anexo II,

onde se lê:

“CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL	
		QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 102.3	1,28	34	5,12”

leia-se:

“CÓDIGO	DAS-UNITÁRIO	SITUAÇÃO ATUAL	
		QTDE.	VALOR TOTAL
DAS 102.3	1,28	4	5,12”

DECRETO Nº 5.870, DE 8 DE AGOSTO DE 2006

Aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão, das Funções Gratificadas e das Funções Comissionadas do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, e dá outras providências.

(Publicado no Diário Oficial da União de 9 de agosto de 2006, Seção 1)

No Anexo III,

onde se lê: “REMANEJAMENTO DE CARGOS E FUNÇÕES

Saldo do Remanejamento (a-b)	1.318	1.217,64”
------------------------------	-------	-----------

leia-se:“REMANEJAMENTO DE CARGOS

Saldo do Remanejamento (a-b)	-9	-12,22”
------------------------------	----	---------

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 775, de 6 de setembro de 2006. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Injunção nº 738.

Nº 776, de 6 de setembro de 2006. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 3352.

Nº 777, de 6 de setembro de 2006. Encaminhamento ao Supremo Tribunal Federal de informações para instruir o julgamento do Mandado de Segurança nº 26.092.

CASA CIVIL

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 627, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

Dá nova redação aos arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 273, de 17 de abril de 2006, dos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, que dispõe sobre os modelos, as características e os demais critérios para a emissão e o uso do cartão de identidade funcional para os agentes públicos militares e civis em exercício em órgãos da Presidência e Vice-Presidência da República, que desempenhem suas atividades regulares nas dependências dos palácios presidenciais, residências, representações ou escritórios da Presidência e Vice-Presidência da República.

OS MINISTROS DE ESTADO CHEFES DA CASA CIVIL E DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhes confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 2º do Decreto nº 5.703, de 15 de fevereiro de 2006,

RESOLVEM :

Art. 1º Os arts. 4º e 5º da Portaria Interministerial nº 273, de 17 de abril de 2006, dos Ministros de Estado Chefes da Casa Civil e do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º O cartão de identidade funcional terá validade de cinco anos, contados da data de sua emissão, ressalvado o disposto no art. 5º.” (NR)

“Art. 5º A aposentadoria, exoneração, demissão ou qualquer forma de cessação do exercício do agente público militar ou civil da Presidência ou Vice-Presidência da República, que desempenha suas atividades regulares nas dependências dos palácios presidenciais, residências, representações ou escritórios da Presidência e Vice-Presidência da República, torna nulo, de pleno direito, o cartão de identidade funcional expedido, bem como obrigatória sua restituição ao Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República.

.....” (NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DILMA ROUSSEFF
Ministra de Estado Chefe da Casa Civil

JORGE ARMANDO FELIX
Ministro de Estado Chefe do Gabinete de
Segurança Institucional

INSTITUTO NACIONAL DE
TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

DESPACHO DO DIRETOR-PRESIDENTE

Entidade candidata: AR SRF-Funcionários, vinculada à AC SERPRO SRF
Processo nº: 00100.000016/2003-45.

Acolhe-se o memorando Nº 132/2006-DAFN/ITI de 06/09/2006, apresentado pela Diretoria de Auditoria, Fiscalização e Normalização que manifesta a sua concordância com os termos do Parecer PRELIMINAR AUDIT-ITI nº 057/2006, e opina pelo deferimento do pedido de autorização de funcionamento de 12 (doze) instalações técnicas da AR SRF FUNCIONÁRIOS vinculada a AC SERPRO SRF, conforme relação abaixo, para emissão de certificados de pessoas físicas, em relação a Política de Certificado A3. Intime-se. Em 06 de setembro 2006.

Local	Endereço
Superintendência Regional da Receita Federal - 4ª Região Fiscal	AV. ANTÔNIO DE GÓES, 449 3o. AN-DAR - BAIRRO PINA - RECIFE - PE.
Alfândega do Aeroporto Internacional de Belém	AV. JÚLIO CÉSAR, S/N AEROPORTO INTERNACIONAL DE BELÉM - BAIRRO VAL-DE-CANS - BELÉM - PA.
Delegacia da Receita Federal em Juiz de Fora	AV. RIO BRANCO, 372 - BAIRRO MA-NUEL HONÓRIO - JUIZ DE FORA - MG.
Delegacia da Receita Federal em Campos dos Goytacazes	AV RUI BARBOSA, 975 - CENTRO - CAMPOS DOS GOYTACAZES - RJ.
Delegacia da Receita Federal em Recife	AV. ALFREDO LISBOA, 1.152 - 6o. AN-DAR - RECIFE - PE.
Delegacia da Receita Federal em Maceió	RUA SÁ E ALBUQUERQUE, 541 - BAIR-RO JARAGUÁ - MACÉIO - AL.
Delegacia da Receita Federal de Administração Tributária em São Paulo	AV. PRESTES MAIA, 733 - 7o. ANDAR, SALA 722 SÃO PAULO - SP.
Delegacia da Receita Federal em Santo Ângelo	AV. BRASIL, 1.400 - CENTRO - SANTO ÂNGELO - RS.
Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu	AV. PARANÁ, 1227 - CENTRO - FOZ DO IGUAÇU - PR.
Delegacia da Receita Federal em Contagem	AV. JOSÉ FARIA DA ROCHA, 5531 - BAIRRO ELDORADO - CONTAGEM - MG
Delegacia da Receita Federal de Julgamento em São Paulo II	AV. PRESTES MAIA, 733 - 7º ANDAR SA-LA 722 - BAIRRO LUZ - SÃO PAULO - SP
Delegacia Especial de Instituições Financeiras de São Paulo	AV. AVANHANDAVA, 55, 4 ANDAR - BAIRRO BELA VISTA - SÃO PAULO- SP

RENATO DA SILVEIRA MARTINI

ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 841, DE 6 DE SETEMBRO DE 2006

O ADOVAGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I e XVIII do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, e tendo em vista os Editais do Conselho Superior da Advocacia-Geral da União nº 22/CSAGU, de 13 de julho de 2006, nº 27/CSAGU, de 7 de agosto de 2006 e nº 28/CSAGU, de 18 de agosto de 2006, que retificaram, pelas razões que mencionam, os resultados finais do concurso público para provimento de cargos efetivos de Advogado da União de 2º. Categoria, da respectiva carreira da Advocacia-Geral da União, resolve:

Art. 1º Retificar, na forma dos anexos desta Portaria, os anexos da Portaria nº 623/AGU, de 29 de junho de 2006, publicada no Diário Oficial da União de 30 de junho de 2006, Seção 1, págs. 124 a 127.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALVARO AUGUSTO RIBEIRO COSTA